



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Civil Pública Cível 0010568-61.2013.5.14.0404

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2013

Valor da causa: R\$ 6.410.300.000,00

Partes:

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA CHARAO

ADVOGADO: MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE LAZARO SANTIM

ADVOGADO: TATIANA DINIZ COSTA SUZANO

ADVOGADO: LUIGI MORELLI

ADVOGADO: FABRICIO GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO: JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

ADVOGADO: MARIO GOMES DE SA NETO

ADVOGADO: WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO

ADVOGADO: FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO

ADVOGADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: MAURICIO DE SOUSA PESSOA

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

TERCEIRO INTERESSADO: Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região

TERCEIRO INTERESSADO: Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da CUT - (Contraf-CUT)

ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: Instituto Observatório Social

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS

ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ACPCiv 0010568-61.2013.5.14.0404
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA E OUTROS (7)

SENTENÇA

1-Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação civil pública no dia 20.08.2013, em face de BANCO DO BRASIL S.A, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, BANCO BRADESCO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, KIRTON BANK S.A -BANCO MULTIPLO E BANCO CENTRAL DO BRASIL, alegando e pedindo o que consta da inicial. Deu à causa o valor de R\$ 6.410.300.000,00.

As ações civis públicas relacionadas à matéria correspondentes bancários (0010568-61.2013.5.14.0404, 0000802-79.2016.5.14.0403 e 0000071-83.2016.5.14.0403), após decisões das instâncias superiores, foram reunidas no juízo da 4ª Vara do Trabalho.

As partes apresentaram contestações e documentos.

A FEBRABAN interveio no feito como *amicus curiae*.

Audiência realizada no dia 18.08.2023.

Foi dispensada a produção de prova oral.

Razões finais apresentadas.

Conciliação rejeitada.

É o relatório.

2-Fundamentação

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Acolho o pedido de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, para que seja retificado o nome e o CNPJ no sistema, passando a constar o seguinte: ITAU UNIBANCO S.A, CNPJ 60.701.190/0001-04.

UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES

Considerando que houve deferimento pelas instâncias superiores, ratifico a admissão da União como assistente simples no feito.

NÃO COMPARECIMENTO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Banco Central do Brasil não compareceu à audiência realizada no dia 18 de agosto de 2023, tendo apresentado justificativa, ID. 0b2926f.

Por se tratar de ente público, há a dispensa de comparecimento às audiências, haja vista a impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade processual e possibilidade de transacionar.

Ademais, houve o recebimento da contestação e análise por parte deste juízo de suas alegações.

Desta forma, deixo de aplicar a penalidade fixada no despacho de ID. 85a7c2c.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pugna as reclamadas pela incompetência da Justiça do Trabalho para a demanda, em razão de haver pedido de inconstitucionalidade da Resolução 3954

/2011 do Banco Central, o que demandaria análise prévia de matérias pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional, vedado pelo art. 114, da CF. Sustenta, ainda, a impossibilidade de pedido de inconstitucionalidade no bojo de ação civil pública.

Pois bem.

Conforme se denota da causa de pedir e pedido do MPT, a inconstitucionalidade da Resolução 3954/2011 tem ligação direta com a terceirização de atividades por entidades bancárias/financeiras, sob o enfoque do trabalho humano, e não sobre questões de direito financeiro/administrativo, o que enseja a incidência da competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, da CF.

Quanto ao pedido de inconstitucionalidade da Resolução 3954/2011 em sede de ação civil pública, entendo que o pedido, de forma incidental e acessória, não sendo o fundamento único da inicial, não usurpa a competência do STF, enquadrando, exatamente, no precedente trazido pelas reclamadas.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (STF - AgR RE: 910570 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/05/2017, Primeira Turma)

Diante do exposto, rejeito o pedido.

**DELIMITAÇÃO TERRITORIAL - COMPETÊNCIA FUNCIONAL
ABSOLUTA**

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7347/85, de forma a conferir eficácia erga omnes às decisões prolatadas em ação civil pública, com fulcro no art. 103, I, do CDC:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". (STF - RE: 1101937 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2021)

A reclamada BANCO DO BRASIL S.A alega violação ao princípio constitucional da ampla defesa, da competência adequada, cooperação, visando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pois bem.

As reclamadas possuem âmbito de atuação nacional, sendo que os processos trabalhistas são eletrônicos, houve a realização de uma única audiência presencial, no período de 2021/2023, não havendo prejuízo para as partes.

A matéria é exclusiva de direito, não havendo a necessidade de produção de provas orais ou documentais a ensejar, no campo teórico, um juízo “adequado” para instruir e julgar a demanda, sendo perfeitamente possível a manutenção dos foros concorrentes, e a competência funcional-territorial deste juízo para prolatar sentença.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

INÉPCIA – AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

Pugna a reclamada ITAU UNIBANCO S.A pela inépcia da inicial, em razão da ausência da causa de pedir relacionado à publicação em dois jornais de grande circulação regional e nacional a parte dispositiva da sentença, em relação à abstenção de contratar trabalhadores por interposta pessoa física ou jurídica quando presentes os requisitos da relação de emprego bancário e, por fim, em relação ao pagamento de diferenças salariais.

Pois bem.

Todos os pedidos decorrem da causa de pedir elaborada na inicial, ou seja, inconstitucionalidade da Resolução do CMN e da terceirização ilícita nas atividades finalísticas.

A questão das diferenças salariais, caso necessário, será examinada no mérito, e não em sede preliminar.

Diante do exposto, rejeito.

INÉPCIA- AUSÊNCIA DE ORIGEM CUMUM OU NÚCLEO DE HOMOGENEIDADE

Alega a FEBRABAN, ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S.A, ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA a inexistência de situação comum, haja vista que os correspondentes são empresas de diferentes segmentos econômicos, com características distintas, podendo prestar serviços para instituições financeiras e não financeiras ao mesmo tempo, bem como seus empregados poderão oferecer serviços

e produtos dessas várias instituições financeiras e não financeiras, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Pois bem.

O microsistema das tutelas coletivas envolve análise conjunta da Constituição Federal, LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), Lei 7347/85 (Ação Civil Pública), Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 4717/65 (Ação Popular).

A CF, em seu art. 129, estabeleceu as funções institucionais do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º -As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

No inciso III, do referido artigo, foi atribuída a função de ajuizamento de ação civil pública na defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Já o art. 83, da LC 75/93, estabelece:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

O inciso I e III do referido artigo estabelece a competência do MPT para ajuizar ações previstas pela CF e pelas leis trabalhistas, bem como a ação civil pública na defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Já Lei 7347/85, que trata da ação civil pública, estabelece como objetos passíveis de defesa (art. 1º) o meio ambiente (I) e qualquer outro interesse difuso ou coletivo (IV), atribuindo também ao Ministério Público a legitimidade de sua propositura (art. 5º, I).

O art. 81, parágrafo único, da Lei 8078/90, estabelece os direitos tutelados de forma coletiva:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No presente caso, os fatos narrados na ação civil pública relacionam, basicamente, na declaração de inconstitucionalidade de normativo do Conselho Monetário Nacional e a ilegalidade da terceirização de atividade finalística, havendo violação de diversos preceitos constitucionais e legais, de modo a atribuir os mesmos direitos dos bancários e/ou financiários aos correspondentes bancários, através de formação de vínculo empregatício, bem como de tutela inibitória em face das reclamadas.

Ao contrário do que alegado nas contestações, está perfeitamente delimitado o escopo e a origem comum (e caráter coletivo) do pleito ministerial, de forma a enquadrar os direitos defendidos como individuais homogêneos.

Direitos individuais homogêneos são espécies de direitos coletivos, sendo aqueles que possuem uma origem comum, ou seja, uma base fática e /ou jurídica apta a trazer a juízo situações que podem ser resolvidas com foco na dimensão coletiva, sendo identificáveis os titulares do direito e divisível o seu objeto.

Sobre a temática, trago as lições do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Para a melhor doutrina a origem comum pode ser fática ou jurídica (de direito), devendo-se ter em conta não ser necessária uma unidade factual e temporal. (...)”

Apesar de ser o único requisito previsto pelo dispositivo legal ora analisado, para que a reunião de direitos individuais resulte em um direito individual homogêneo é necessário que exista entre eles uma homogeneidade, não sendo suficiente apenas a origem comum. A homogeneidade, portanto, seria o segundo elemento dessa espécie de direito.” **(Manual de Processo Coletivo. Volume Único. 5ª Edição. Editora Juspodivm, 2021. P. 179).**

Quanto à legitimidade do MPT para o ajuizamento de ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, trago o entendimento pacífico do TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com pedido de pagamento de horas extras trabalhadas e seus reflexos em outros títulos, entre outros. A Turma reconheceu a legitimidade do Parquet para ajuizar a demanda, sob o fundamento de que se trata de direito individual homogêneo. É sabido que a legitimidade ativa do Parquet, por ocasião do ajuizamento de ação civil pública, na busca da defesa de interesses coletivos lato sensu , encontra fundamento na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos previstos no artigo 127 da Constituição Federal. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos e esta SbDI-1 já pacificou entendimento quanto à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos. Neste

caso, o titular do direito é perfeitamente identificável e o objeto é divisível e cindível, caracterizando-se, porém, pela sua origem comum (decorrência de um mesmo fato), o que lhe atribui o caráter de direito coletivo lato sensu. Busca-se, portanto, a reparação de direitos de diversos empregados em razão de uma conduta da empresa, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas, situação, portanto, uniforme para todos os seus empregados. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador, advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato único e de efeitos coletivos pelo empregador de descumprir norma legal e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados, como um todo, que, neste caso, deixaram de ter a oportunidade de perceber o pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento da jornada de trabalho prevista na Constituição Federal e na CLT. Assim, configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do Parquet, não a descaracteriza o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando apenas que decorram de um fato lesivo comum. Desse modo, verificando-se que o direito cuja tutela foi postulada nesta ação civil pública tem origem comum, pois decorre de irregularidade praticada pela empregadora a um grupo formado por seus empregados, é forçoso concluir que se trata de direito individual homogêneo, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC. Logo, tratando-se de tutela de direito individual homogêneo, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento desta ação civil pública, com fundamento no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos em que decidido pela Turma, razão pela qual deve ser mantida a decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos. (TST - E: 5417620105020042, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/02/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/02/2021)

Como cediço, no caso de eventual condenação, a sentença é genérica, sendo atribuída à fase de liquidação o enquadramento ou não dos trabalhadores à decisão proferida, sem que haja ofensa ao princípio da ampla defesa, em razão de ser possível a dilação probatória (art. 509, II, CPC, por analogia).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. Em razão da natureza híbrida do procedimento previsto na liquidação por artigos, adequada aos casos de cumprimento de sentença obtida em ação coletiva, que por sua natureza possuem condenação genérica, possível e necessária a dilação probatória para comprovar a condição de

beneficiário pelo exequente. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT-14 - Agravo de Petição: 0002048-73.2021.5.14.0003, Relator: FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ, PRIMEIRA TURMA - GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ)

Diante do exposto, rejeito o pedido.

INÉPCIA DA INICIAL – OFENSA À GARANTIA DO PLENO EMPREGO

Alega a reclamada BANCO DO BRASIL S.A que a pretensão da inicial ofenderia a garantia do pleno emprego.

Trata-se de questão a ser tratada no mérito, e não em sede preliminar.

Diante do exposto, rejeito.

RESERVA DE PLENÁRIO

A alegação da reclamada BANCO DO BRASIL S.A de que deve ser observada a reserva de plenário somente é aplicada em Tribunais, e não no juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, rejeito.

DENUNCIÇÃO DA LIDE

Requer a reclamada BANCO DO BRASIL S.A a denúncia à lide dos correspondentes bancários.

Sobre a temática denúncia da lide, o CPC esclarece:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Não cabe a denunciação da lide dos correspondentes bancários, tendo em vista que a Justiça do Trabalho não seria competente para analisar a questão de eventual direito de regresso nos casos de rompimento do contrato existente entre as entidades bancárias e as empresas correspondentes bancárias.

Diante do exposto, rejeito.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Pugna as reclamadas pela extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a não integração no polo passivo das empresas caracterizadas como correspondentes bancárias, se tratando de litisconsórcio passivo necessário.

Sobre a temática litisconsórcio, o CPC dispõe:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Basicamente, litisconsórcio diz respeito à cumulação subjetiva na demanda, ou seja, a possibilidade de mais de uma pessoa figurar em um dos polos da ação.

Em suas inúmeras classificações, o litisconsórcio pode ser necessário ou facultativo, e unitário ou simples.

Litisconsórcio unitário é aquele em que a decisão do juízo regula de maneira uniforme a relação jurídica dos litisconsortes, ou seja, sem distinção.

Litisconsórcio simples é aquele em que a decisão do juízo pode regular de forma diferente a relação jurídica de cada litisconsorte.

Litisconsórcio necessário é aquele em que há obrigatoriedade de sua formação, seja em razão da relação jurídica existente, seja por disposição de lei.

Litisconsórcio facultativo é aquele em que facultatividade da parte em sua formação.

A FEBRABAN fundamenta seu pedido trazendo julgados relacionados ao pedido de reconhecimento da terceirização ilícita de serviços, onde é mencionada a necessidade de a empresa prestadora de serviço e o tomador de serviço integrar o polo passivo da demanda.

De fato, o Tema 18 da Tabela de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo estabelece a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização.

Contudo, no presente caso há de se fazer um *distinguishing do precedente* supracitado, com fulcro no art. 489, §1º, VI e art. 927, §1º, do CPC.

Nos processos de origem do Tema 18, tratava-se de reclamações trabalhistas individuais, diferentemente da presente demanda coletiva.

Em uma reclamação trabalhista individual, temos definido um trabalhador, uma empresa prestadora de serviço e um tomador de serviço, havendo delimitação temporal do contrato de trabalho/relação jurídica existente entre as partes.

Nessa situação, há de se observar o precedente obrigatório do Tema 18.

Já na presente Ação Civil Pública, temos pedidos relacionados à formação de vínculo de emprego direto com os tomadores de serviço e de tutela inibitória, com base nos procedimentos investigatórios elaborados à época do ajuizamento da demanda, ou seja, uma abrangência temporal anterior e futura, bem como abrangendo empresas prestadoras de serviços atuais e futuras.

Seria impossível colacionar no polo passivo da demanda todas as entidades bancárias e todos os correspondentes bancários, haja vista o momentâneo enquadramento possível deles.

Explico.

Se fosse necessário o arrolamento de todas as entidades bancárias e correspondentes bancários, bastaria a criação ou o cadastramento de uma nova empresa em uma das categorias no decorrer do processo para que houvesse a incidência de irregularidade processual e, por conseguinte, extinção do processo, atribuindo às reclamadas o poder de decidir o momento oportuno para controlar o desfecho processual.

O próprio TST já decidiu que em ação civil pública não há necessidade de litisconsórcio passivo necessário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEIÇÃO. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. 4. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. 5. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RESPONSABILIDADE QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. 6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM. 7. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. 8. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. 9. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do recurso de revista e o desacerto da decisão denegatória. Agravo de instrumento

conhecido e não provido. (TST - AIRR: 11332420145030052, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO REGIONAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO REGIONAL INTERLOCUTÓRIA. ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO MANDAMUS. CONTRATOS DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LISTISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido em recurso ordinário pelo Egrégio TRT da 5ª Região, no qual anulada de ofício sentença prolatada na ação civil pública proposta pelo Impetrante - Ministério Público do Trabalho, com a determinação de citação de todos os empregados ocupantes de funções de confiança, na condição de litisconsortes passivos necessários. Situação em que as investiduras desses servidores públicos foram reputadas nulas, porque não precedidas de concurso público (CF, artigo 37, II). 2. Decisão regional de conteúdo interlocutório e, portanto, irrecorrível de imediato (artigo 893, § 1º, da CLT c/c a Súmula 214 do TST), mas que contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual, em ação civil pública voltada à defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, não há litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa natural ou jurídica demandada e os sujeitos, físicos ou morais, que possam ser alcançados pelos efeitos do provimento judicial a ser editado. O litisconsórcio na ação civil pública apenas se viabiliza em relação aos demais legitimados ativos para o debate coletivo (artigo 5º, §§ 1º e 5º, da Lei 7.347/85), situação absolutamente estranha à delineada no caso concreto. Não se tratando de ação civil coletiva, que se destina à defesa de direitos individuais homogêneos (artigo 81, III, da Lei 8.078/90) e na qual está expressamente facultada a formação de litisconsórcio (artigo 103, § 2º, da Lei 8.078/90), não há espaço para a atuação judicial concorrente de sujeitos não expressamente habilitados em lei para o embate judicial coletivo (artigo 82 da Lei 8.078/90). Afinal, a tutela judicial de direitos difusos e coletivos foi delegada a entes exponenciais específicos (artigo 82 da Lei 8.078/90), razão pela qual a defesa da conduta questionada na ação civil pública caberá ao próprio ente moral que figurar no polo passivo da relação processual coletiva. Do contrário, além da confusão entre a natureza, os objetos e os limites de cognição nas jurisdições coletiva e individual, haveria o risco de inviabilização das ações coletivas, que poderiam, em casos determinados, restar prejudicadas pela própria pluralidade de sujeitos potencialmente afetados pela decisão judicial almejada e que poderiam, em tese, de forma difusa e desordenada, questionar a autoridade da coisa julgada coletiva. 3. Mandado de Segurança admitido para cassar o acórdão e determinar o processamento regular do recurso ordinário na ação civil pública, como entender de direito a Corte Regional.

Recurso ordinário conhecido e provido. (TST - RO: 1442820115050000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/11/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Em se tratando de ação civil pública que visa ao reconhecimento da irregularidade de contratação de empregados públicos sem prévia submissão a concurso, devem necessariamente integrar o polo passivo da demanda os entes públicos ofensores dos interesses difusos defendidos, não havendo de se falar em litisconsórcio passivo necessário com os empregados que, de forma indireta, eventualmente venham a sofrer os efeitos da sentença. Precedentes. 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada na primeira parte da Súmula nº 363, segundo a qual - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º -. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 265417220055100008 26541-72.2005.5.10.0008, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 31/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011)

Diante do exposto, por se tratar de um caso singular, rejeito o pedido.

PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE INTERESSE

As reclamadas alegam perda do objeto da presente demanda, em razão da alteração da legislação (Leis 13.429/2017 e 13.467/2017), revogação da Resolução 3954/2011 pela 4935/2021 e atual entendimento do STF.

Pois bem.

Primeiramente, a revogação da Resolução 3954/2011 pela Resolução 4935/2021 não acarreta prejuízo na análise da inconstitucionalidade incidental, haja vista que houve manutenção substancial de suas disposições.

Nesse sentido, há de se aplicar, por analogia, o entendimento do STF no caso de controle concentrado de constitucionalidade, onde não há perda de

objeto quando há alteração da norma impugnada, com a manutenção substancial de seu conteúdo, não havendo necessidade de emenda da inicial:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM. LEI Nº 1.613 /2011. ESTADO DO AMAPÁ. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DA NORMA. MANUTENÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA INSTITUÍDA EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA FISCALIZATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, XI, DA CRFB/88. É POSSÍVEL AOS ESTADOS EXERCER A ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA EM MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Lei nº 1.613/2011, do Estado do Amapá, instituiu taxa de polícia sobre a atividade de exploração mineral, com fundamento no art. 145, inciso II, da CRFB, ao estabelecer uma base de cálculo fixa atrelada à tonelada de minério extraído, independentemente do tipo de minério e do método de extração - exceto no caso do ouro, em que a unidade de medida adotada é o grama . 2. A Lei 2.410, de 18 de junho de 2019, modificou o art. 6º da Lei 1.613/11, alterando sua redação, e revogando o § 3º do dispositivo. Acrescentado o art. 6º-A ao diploma legal. 3. A impugnação por ação direta de dispositivo legal revogado por legislação posterior ocasiona a perda de objeto da demanda (ADI 3502, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, Dje 12/03/2020). **4. O julgamento da impugnação a dispositivos cuja alteração legislativa não ocasionou mudança substancial em controle concentrado é possível, independentemente de emenda à petição inicial.** Precedentes: ADI 2501, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje 19 /12/2008 e ADI 2418, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Dje 17/11/2016. 5. As modificações legislativas promovidas pela Lei 2.410/19, do Estado do Amapá, impõem a perda do objeto da ação em relação ao art. 6º, § 3º da Lei 1.613/11. 6. A Constituição estabelece competência administrativa aos Estados, Distrito Federal e Municípios para registrar, acompanhar e fiscalizar as “concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais”, nos termos do inciso XI do seu art. 23. 7. A exegese do dispositivo adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal possibilita aos entes federados o exercício do poder de polícia sobre as atividades descritas na assim chamada “competência constitucional comum”. São constitucionalmente formais a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH do Estado do Amapá (ADI 6211, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, Dje 05/05/2020) e a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFRH do Estado do Rio de Janeiro (ADI 5480, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, Dje 04/09 /2020). 8. Os impostos são regidos pela capacidade contributiva do sujeito passivo e seus fatos geradores são situações da vida relacionadas aos contribuintes, ao passo em

que as taxas são regidas pelo princípio da comutatividade ou retributividade, devendo o seu fato gerador necessariamente corresponder a uma atividade estatal, seja ela correspondente ao exercício regular do poder de polícia ou a prestação de um serviço público específico e divisível prestado ou colocado à disposição do contribuinte. 9. A taxa exigível pelo exercício regular do poder de polícia impõe ao particular o financiamento da atividade estatal que lhe limita direitos, mas que beneficia toda a coletividade. O ônus é aceito em virtude dos ganhos obtidos com a exploração da atividade fiscalizada. 10. No final do século XIX, os constitucionalistas e financistas norte-americanos construíram uma distinção entre os tributos cobrados com fundamento no “poder de tributar” e os exigidos sob a égide do “poder de polícia”. 11. Hodiernamente, doutrina e jurisprudência albergam sob a denominação de “extrafiscalidade” as exigências financeiras que induzem ou desincentivam comportamentos dos cidadãos, antes reconhecidas como uma tradução econômica do poder de polícia. 12. O tributo dotado de extrafiscalidade pode exorbitar algumas restrições constitucionais ao poder de tributar, desde que justificada a política administrativa adotada, v. g., o que se passa com os impostos do comércio exterior, em que a calibragem das alíquotas ultrapassa, por vezes, parâmetros usuais de mercado unicamente para a preservação da balança comercial do país. 13. A ideia de wealth maximization, formulada à luz de uma Análise Econômica do Direito, determina que a riqueza (wealth) a ser maximizada é a totalidade da satisfação das preferências moralmente relevantes e financeiramente sustentadas. A premissa, a princípio utilitarista, é aprimorada pelas limitações financeiras e os meios a serem empregados encontram-se protegidos pelo sistema de direitos. 14. A função da base de cálculo é quantificar o montante do tributo a ser recolhido aos cofres públicos, portanto é essencial que ela mantenha uma relação de congruência com a hipótese de incidência tributária mas também com elementos outros que contribuam para a máxima efetivação dos efeitos pretendidos com a tributação. À luz de uma teoria dos jogos, a referência é ao chamado “jeu de domination avec paiement de tribut” em que o plano ótimo encontra concessões mútuas a partir de um dado pagamento, denominado prêmio (prime). 15. O modelo teórico configura-se, na prática, no momento em que há o interesse do particular de exercer determinada atividade lucrativa, ainda que para isso seja necessário o dispêndio de um valor financeiro. Sob a ótica do outro jogador, o Estado, o montante exigido deve ser bastante e suficiente para fazer face aos dispêndios com a fiscalização, mas também contribuir para a ausência ou mitigação de danos à coletividade. 16. A base de cálculo das taxas de polícia não é objetivamente apurável, mas estimada com base em critérios razoáveis de mensuração do custo da atividade estatal, que deverá ser rateado entre os sujeitos passivos que exploram o segmento fiscalizado. Para fins orçamentários há que se ter um planejamento mínimo em relação às despesas estatais, no que o mesmo planejamento é exigido para fins de fixação da base de cálculo de uma taxa que visa custear a atividade de polícia administrativa do Estado. Isso não quer dizer que a base de cálculo das taxas nunca poderá conter elementos relacionados aos contribuintes. 17. Os princípios da isonomia

e da capacidade contributiva, como corolários da justiça fiscal, não são obliterados quando em voga tributos contraprestacionais, tal qual as taxas. Nos autos do RE 177835, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1999, DJ 25/05/2001, o Supremo Tribunal Federal entendeu não só legítima, mas desejável, a incidência da taxa de fiscalização das atividades das empresas de valores mobiliários baseada no patrimônio líquido das sociedades. O julgamento deu origem à Sumula 665, verbis: “É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89”. 18. O Tribunal também atestou a constitucionalidade da exigência de taxa de polícia sobre as atividades dos auditores independentes, calculada a partir do tamanho da carteira de clientes na ADI 453, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2006, DJ 16/03/2007. Há equidade na retribuição pelo poder de polícia exercido em vista da maior complexidade na fiscalização de um número de clientes mais numeroso. 19. A TFRM do Estado do Amapá, tal como prevista pela Lei nº 1.613/11, a princípio, não leva em consideração a capacidade contributiva do sujeito passivo, mas, ao determinar um valor fixo por tonelada de minério produzida, está a refletir os custos da fiscalização sobre a atividade de pesquisa, lavra e exploração do minério, que podem variar em função do volume da produção. 20. O tipo de minério não faz diferença para fins de fiscalização da atividade de extração, mas há, de fato, uma relação entre o volume de minério extraído e o aumento do custo da fiscalização in loco, conforme se pode presumir da regra editada pela Unidade Federada. 21. A TFRM tributa o patrimônio de empresas dotadas de enorme capacidade econômica. Em matéria publicada pelo Jornal Valor Econômico, datada do dia 29 de julho de 2022, aponta-se que a maior mineradora do país, VALE, registrou lucro líquido de US\$ 4,09 bilhões apenas no primeiro semestre de 2022. Outra empresa mineradora que opera em profusão no território nacional, a Anglo American, registrou lucro líquido de US\$ 3,68 bilhões de dólares também no primeiro semestre de 2022. 22. A garantia do não confisco em matéria tributária, insculpida no art. 150, IV da CRFB, está diretamente associada à condição do sujeito passivo da obrigação tributária. A proteção dirige-se ao seu direito de propriedade. Para as pessoas jurídicas, o confisco está presente quando o tributo, de tão gravoso, dificulta-lhes sobremodo a exploração de suas atividades econômicas habituais. É dizer que o tributo deve ser dosado com razoabilidade, de modo a valorizar a livre iniciativa. (CARRAZZA, Roque Antônio, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo: Malheiros Editores, p – 102/103). 23. O lucro auferido por pessoas jurídicas de direito privado é necessário, desejável e protegido pelo próprio ordenamento constitucional. Ademais, o lucro não se constitui de hipótese de incidência da TFRM, haja vista a existência de impostos e contribuições de competência da União que incidem exatamente sobre este signo presuntivo de riqueza. 21. Consectariamente, partindo de um pressuposto de Análise Econômica do Direito, em que se busca a maximização da riqueza, afere-se que a exigência fiscal já datada de quase uma década não tem impactado os resultados das empresas que operam no mercado de mineração, mostrando-se exações suportáveis pelos contribuintes. Não há efeito confiscatório desproporcional. 22. À luz de uma teoria dos

jogos, caso adotada a premissa do teto limite de recolhimento, é possível que o particular, assumindo uma posição agressiva, incremente sua capacidade produtiva, ultrapassando o teto que venha a ser fixado na legislação para recolhimento da taxa, momento em que o modelo tenderá a produzir a maximização de benefícios ao particular, em detrimento do outro jogador, no caso o Estado, e mesmo da própria coletividade, que conviverá com uma exploração da atividade mineral em escala exponencial. 23. A manutenção do sistema sem a fixação do teto tende a compor um equilíbrio ótimo para ambas as partes, na medida em que as empresas exploradoras da atividade são compelidas a limitar sua atividade produtiva em vista do quantum debeat da taxa. A exploração para além da capacidade de pagamento ensejaria uma atividade não lucrativa, e, portanto, não desejável. 24. O potencial lesivo ao ambiente que a atividade minerária encerra, torna necessário que o Estado tenha recursos para assegurar a saúde e o bem estar das populações diretamente envolvidas no exercício da atividade de exploração mineral. Tragédias recentes como as dos municípios mineiros de Mariana/MG e Brumadinho/MG demonstram o quanto o poder de polícia administrativa nestas situações deve ser rigoroso e bem estruturado. 24. A ideia de se utilizar a tributação como forma de incentivo ou desincentivo à exploração de atividades nocivas ao meio ambiente é política de quase todos países do mundo, sugerida, inclusive, pela OCDE (Taxation, Innovation and the Environment, OECD, 2010). 25. As políticas ambientais que criam instrumentos que impõem um sobrepreço ao uso dos recursos naturais, à semelhança do que determina o princípio do “poluidor /pagador”, é legitimada sob a ótica de uma Análise Econômica do Direito, em linha com as chamadas “taxas pigouvianas”. 26. Em nosso ordenamento, a definição de extrafiscalidade alberga grande parte do modelo econômico exposto por economistas desde o início do século XX. A maximização de resultados entre o exercício regular do poder de polícia, materializado na fiscalização ambiental, e a exigência de tributação sobre a atividade econômica perpassa pela aferição da eficácia da política operada pelo Poder Público. 27. A ordem constitucional brasileira consagra a relação entre a livre iniciativa e o meio ambiente, a partir da dicção do art. 170, no qual a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa caminha pari passu com a defesa ambiental (inciso VI). 28. O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental devida pelas empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais em virtude do poder de polícia exercido pelo Ibama. (RE 416601, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 30/09/2005). 29. Ação Direta julgada prejudicada pela perda de objeto em relação ao art. 6º, § 3º da Lei 1.613/11 e, quanto aos demais dispositivos impugnados, totalmente improcedente. (STF - ADI: 4787 AP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 13-10-2022 PUBLIC 14-10-2022)

Em relação à mudança da legislação e do entendimento atual do STF, entendo que se trata de matéria a ser debatida no mérito, em razão da ratificação de continuidade da demanda por parte do Ministério Público do Trabalho.

Diante do exposto, em sede de preliminar, rejeito o pedido.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL

Alega as reclamadas a ausência de relevância social da demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Pois bem.

A causa de pedir e pedido da ação civil pública demonstra a relevância social da demanda, haja vista a possibilidade de impacto econômico e trabalhista para milhares de trabalhadores que se enquadram na categoria dos correspondentes bancários, considerando a caracterização dos direitos individuais homogêneos aqui pleiteados, sob a fundamentação constitucional, internacional e legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST tem entendido:

I - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVO. UM ÚNICO TRABALHADOR. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS . Constatada possível violação dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e 83, I e III, e 84, II e V, da Lei Complementar 75/93, é de se prover o agravo. Agravo provido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVO. UM ÚNICO TRABALHADOR. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS . Demonstrada possível violação dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e 83, I e III, e 84, II e V, da Lei Complementar 75/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVO. UM ÚNICO TRABALHADOR. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS . A ação civil pública tem cabimento na esfera trabalhista

quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, possibilitando, tanto a tutela reparatória, contra a remoção do ilícito já efetivado; quanto a inibitória, de modo a evitar a consumação do ilícito, caso em que prescinde do dano. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública visando a tutelar interesses ou direitos coletivos (art. 81, II, do CDC), conforme autorização do art. 129, III, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação civil pública, pretende o pagamento de indenização pelo dano pessoal, de indenização pelo dano social e de verbas trabalhistas (salários retroativos, férias vencidas, adicionais de férias, 13º salários, horas extras, FGTS e recolhimento do INSS) do período contratual do empregado, que, há mais de 17 anos, trabalha e reside em situação análoga à escravidão. Tais características revelam direitos individuais homogêneos coletivamente tuteláveis e de inequívoca relevância social, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, o que atrai a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 100617720135150047, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019)

Diante do exposto, rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

BANCO CENTRAL DO BRASIL alega a ilegitimidade passiva para compor a lide.

A legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da demanda.

No processo do trabalho vige a teoria da asserção, bastando que a parte requerente alegue ter sido contratada pela reclamada e que esta esteja em débito para que reste preenchida a condição da ação em análise, sendo reservado ao mérito a análise efetiva da caracterização ou não da relação de emprego e os direitos decorrentes, bem como a caracterização ou não do grupo econômico e a responsabilidade solidária/subsidiária.

Em relação específica ao Banco Central do Brasil, corroboro do entendimento do MPT, de que como pessoa jurídica que “controla e fiscaliza o sistema

financeiro nacional”, a existência da temática correspondentes bancários e seus impactos sociais e econômicos no aspecto trabalhista, fazem com que acarrete legitimidade passiva para fins dos pleitos indenizatórios.

Portanto, rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA – INTERESSE PATRIMONIAL INDIVIDUAL

As reclamadas alegam a ilegitimidade ativa do MPT para pleitear pagamento de diferenças salariais e outras verbas trabalhistas.

Contudo, trata-se de pedido decorrente dos direitos individuais homogêneos defendidos na presente demanda (inconstitucionalidade da Resolução do CMN e ilegalidade da terceirização em atividade fim), não havendo ilegitimidade a ser reconhecida.

Portanto, rejeito o pedido.

ILEGITIMIDADE ATIVA – PEDIDOS RELACIONADOS AO FGTS

Pugna as reclamadas pela ilegitimidade ativa do MPT para pleitear diferenças de FGTS, com fulcro no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7347/1985.

Pois bem.

A limitação legal alega não abarca questões reflexas de verbas trabalhistas, mas sim demandas específicas relacionadas às questões administrativas /financeiras/tributárias relacionadas ao FGTS, junto ao órgão curador.

Diante do exposto, rejeito.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS

Pugna as reclamadas pela extinção sem resolução do mérito das pretensões pleiteadas na inicial, seja em relação às obrigações de fazer e não fazer, seja na obrigação de pagar, bem como sobre a vedação à subordinação estrutural.

Pois bem.

O novo CPC não elenca a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, de forma que se trata de questão a ser analisada no mérito, e não em sede preliminar.

Diante do exposto, rejeito.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES DE FAZER/NÃO FAZER COM PRETENSOS DIREITOS TRABALHISTAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

Alega as reclamadas a impossibilidade de cumulação de condenação em obrigações de fazer/não fazer com pretensos direitos trabalhistas e indenização por danos morais coletivos, com fulcro no art. 3º da Lei 7347/85.

Pois bem.

A jurisprudência é pacífica no sentido de possibilidade de cumulação de obrigações de fazer/não fazer com a de pagar, sendo que a conjunção coordenativa alternativa "ou" não deve ser interpretada como excludente, mas sim como aditiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Presente a transcendência econômica. Interpretando o art. 3º da Lei nº 7.347 /85, a qual disciplina a ação civil pública, a jurisprudência desta Corte, tal como o STJ, entende que a conjunção "ou" ali redigida deve ser considerada com o sentido de soma /cumulação, e não de alternativa excludente, autorizando, assim, a cumulação da condenação em dinheiro com a obrigação de fazer ou não fazer. Precedentes. Agravo de instrumento a qual se nega provimento. DANOS MORAIS - QUANTUM

INDENIZATÓRIO - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Presente a transcendência econômica. Em relação ao tema redução do valor indenizatório, deve-se registrar que a jurisprudência do TST se consolidou no sentido de não ser possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, salvo quando o valor arbitrado for ínfimo ou exagerado, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo. No caso, o valor de R\$ 200.000,00 não se afigura exagerado, visto que o acórdão recorrido levou em consideração "a gravidade do dano (feriram-se direitos fundamentais constitucionalmente garantidos), bem como considerando a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo do instituto". Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 102227320145150008, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/05/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022)

Diante do exposto, rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Alega as reclamadas que o valor da causa arbitrado é exorbitante, visando limitar o acesso à justiça pelas rés.

Pois bem.

Os valores arbitrados, conforme explicitado na inicial, estão condizentes com a pretensão do MPT.

Não há que se falar em cerceio de acesso à Justiça, tendo em vista que, em eventual condenação, os valores serão fixados provisoriamente pelo juízo, observando a limitação do valor das custas processuais previstas no art. 789, da CLT, bem como o limite de depósito recursal na Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, rejeito.

DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

As reclamadas alegam que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito em razão da ausência de juntada de documentos essenciais. Sucessivamente, seja reconhecida a presunção de veracidade das alegações das reclamadas.

Pois bem.

Os documentos utilizados pelo MPT foram somente para a formação do convencimento para oferecimento da ação civil pública.

A presente demanda é puramente jurídica, sem dilação probatória, ou seja, com base nos fatos e fundamentos jurídicos das partes, o que torna desnecessária a juntada da integralidade dos documentos exigidos pelas reclamadas.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA E EXCLUSÃO DE TRABALHADORES DE OUTRAS FUNÇÕES

Alega as reclamadas que o juízo observe a litispendência e coisa julgada de ações individuais ajuizadas, para fins de excluir os beneficiados dos efeitos da presente demanda, bem como a não incidência sobre trabalhadores que não exercem a função de correspondente bancário.

Pois bem.

Entendo que as referidas questões somente deverão ser analisadas na hipótese de procedência da demanda.

Nesse sentido são as lições do Professor Fredie Didier Jr.:

“Não se distingue as questões prévias pelo seu conteúdo (mérito e não mérito). O ‘O que importa, portanto, para a distinção entre prejudicial e preliminar, não é, assim, a natureza da questão vinculada, mas o teor de influência que a questão vinculante terá sobre aquela (vinculada)”. **(Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 23ª edição, 2021, Editora Juspodivm. P. 573).**

Diante do exposto, deixo de apreciar a questão neste tópico da sentença, reservando, se for o caso, analisar após a decisão de mérito.

PRESCRIÇÃO

Alega as reclamadas, BANCO BRADESCO, KIRTON BANK S.A – BANCO MULTIPLO, ITAU UNIBANCO S.A e BANCO DO BRASIL S.A, a prescrição bienal e quinquenal.

Dispõe o art. 7º, XXIX da CF:

“art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX- ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.”

O art. 11 da CLT estabelece no mesmo sentido:

“A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

[\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#)

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)”](#)

O TST sobre a temática possui a Súmula 308:

Súmula nº 308 do TST

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)

De fato, entendo, juntamente com a jurisprudência majoritária, que deve ser aplicado por analogia o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), tendo em vista o microssistema da tutela coletiva:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. PRAZO DE 5 ANOS FIXADO NA LEI DA AÇÃO POPULAR (4.717/65) I . O complexo jurídico de tutela judicial dos direitos materialmente transindividuais encontra guarida efetiva no microssistema processual de ações coletivas, em cujo âmbito situam-se peças legislativas como a Lei nº 7.347/85, instituidora da ação civil pública, o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, e a Lei nº 4.717/65, regulamentadora da garantia processual-constitucional da ação popular (art. 5º, LXXIII, da Constituição da República). Nesse sentido, a Lei nº 4.717/65 estabelece que a ação constitucional popular prescreve em cinco anos (art. 21). Dado o silêncio da Lei da Ação Civil Pública e a inexorável imbricação dos bens jurídicos salvaguardados por esta e pela ação popular, a jurisprudência desta Corte entende ser aplicável o prazo prescricional quinquenal constante da Lei nº 4.717/65 para, também, o processo de ação civil pública. Precedentes do TST e do STJ. II. No caso concreto, a Corte Regional afastou a prescrição pronunciada pelo juízo de primeiro grau e condenou a parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. III . Assim, o entendimento regional amolda-se à reiterada jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece subsistir a alegação de que o prazo prescricional a ser aplicado à espécie é o trienal, consignado no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag: 11817620145120037, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, Data de Julgamento: 04/05/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2022)

No presente caso, entendo que o mérito deve ser analisado primeiro, haja vista a subordinação existente entre o mérito e a prescrição.

Explico.

Existem não somente questões relacionadas à direitos patrimoniais, mas também obrigações de fazer e não fazer, sintetizados na tutela inibitória requerida, de forma que, somente na hipótese de procedência da demanda, caberia ao juízo analisar a alegação de prescrição.

Nesse sentido são as lições do Professor Fredie Didier Jr.:

“Não se distingue as questões prévias pelo seu conteúdo (mérito e não mérito). O ‘O que importa, portanto, para a distinção entre prejudicial e preliminar, não é, assim, a natureza da questão vinculada, mas o teor de influência que a questão vinculante terá sobre aquela (vinculada)”. **(Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 23ª edição, 2021, Editora Juspodivm. P. 573).**

Diante do exposto, deixo de apreciar a prescrição neste tópico da sentença, reservando, se for o caso, analisar após a decisão de mérito.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA

Apesar de todas as preliminares terem sido, de forma fundamentada, rebatidas, entendo que, pela importância da temática, o decurso do processo (2013), o impacto econômico e social da lide, deve-se priorizar o julgamento de mérito, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da efetividade processual, bem como da consagração específica do referido princípio no CPC (art. 4º).

Nesse sentido é a doutrina:

“Na tutela coletiva parece que não basta o julgamento de mérito, mas que este tenha a melhor qualidade possível. Nesse caso, o princípio do interesse no julgamento de mérito, torna-se poderoso aliado da efetiva tutela dos direitos coletivos lato sensu, porque a qualidade que se exigirá do julgamento de mérito sempre terá por objetivo tal tutela. Entende ser nesse sentido a coisa julgada secundum eventum probationis, devidamente analisada no item 14.2”.

(Manual de Processo Coletivo, Volume Único, Daniel Amorim Assumpção Neves. 5ª edição, editora Juspodivm, 2021. P. 159).

“Uma disposição referente a esse princípio, no âmbito da tutela coletiva, pode ser encontrada na previsão da coisa julgada secundum eventum probationis. Seguindo a premissa da legislação, não haverá coisa julgada no caso de improcedência por falta de provas (art. 103, CDC; art. 16 da Lei 7347/1985; art. 18 da Lei 4717/1965). O que se pretendeu foi garantir que o julgamento pela procedência ou improcedência fosse efetivamente de mérito, não uma decisão que se limite a aplicar o ônus da prova como regra de julgamento”.

(Curso de Direito Processual Civil, Processo Coletivo, Volume 4. Fredie Didier Jr. E Hermes Zaneti Jr. 15ª edição, 2021, Editora Juspodivm. P. 144).

CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ações civis públicas em face das reclamadas visando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade /ilegalidade de Resoluções do BACEN/CMN (3954/2011, 3959/2011 e 4042/11) e ilegalidade/inconstitucionalidade na terceirização em atividades finalísticas, devendo haver o reconhecimento de vínculo empregatício dos empregados das prestadoras de serviços de correspondentes bancários com os tomadores de serviços, bem como, a título de tutela inibitória, obrigações de fazer e não fazer relacionadas à temática.

Pugnou, por fim, pela condenação das reclamadas em danos morais coletivos e dumping social.

Considerando o ano de ajuizamento das ações (2013 e 2016), o juízo condutor do processo instou o Ministério Público do Trabalho para manifestar sobre o interesse ou não na continuidade das demandas.

O Ministério Público do Trabalho manifestou no sentido de continuar com as referidas ações, tendo em vista que “os fundamentos e causa de pedir extrapolam a mera dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio, perpassando pela violação de dispositivos constitucionais e legais que não sofreram alteração”.

A FEBRABAN ingressou no feito como *amicus curiae*, tendo sido citada todas as reclamadas para contestar a inicial.

As reclamadas e a FEBRABAN apresentaram, em síntese, os seguintes fundamentos para rebater as alegações do Ministério Público do Trabalho: evolução histórica dos correspondentes bancários; importância dos correspondentes bancários para a sociedade; vedação dos correspondentes bancários de realizar atividades que caracterizem como instituições financeiras; proibição de captação de recursos, antecipar valores, prestar garantias; competência do CMN de editar as Resoluções impugnadas; licitude da terceirização de serviços em atividade-meio e atividade-fim, conforme Leis 13429/17 e 13467/17; jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a terceirização em qualquer atividade; ausência de isonomia entre os empregados correspondentes bancários e os empregados bancários; inexistência de precarização das relações de emprego; ausência de labor em atividade-fim; preservação do direito à propriedade, livre concorrência e à ampla defesa; violação ao princípio constitucional de liberdade econômica e geração de assimetria concorrencial; e inexistência de dano moral coletivo e dumping social.

Pois bem.

Os correspondentes bancários são pessoas jurídicas que prestam serviços de atendimento aos clientes e usuários de instituições financeiras ou entidades autorizadas, nos termos das Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

A Resolução do CMN nº4935/2021 revogou os arts. 1º ao 19 e 21 a 23 da Resolução 3954/2011, mantendo, em conteúdo, a sua essência, com algumas adaptações à realidade tecnológica vigente.

No preâmbulo da referida Resolução, é esclarecido que o Conselho Monetário Nacional atuou com base nos arts. 3º, V, e 4º, VI, VIII e XXXI, da Lei 4595/64.

Dispõe os referidos dispositivos legais:

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

(...)

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

(...)

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [\(Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74\)](#) [\(Vetado\)](#)

(...)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições. [\(Revogado pela Lei nº 14.286, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

As atividades que podem ser exercidas pelos correspondentes bancários vêm estabelecidas no art. 12 da Resolução:

Art. 12. O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos e de pagamento mantidas pela instituição contratante;

II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos e de pagamento de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V - recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação;

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante; e

VII - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 13.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

O Ministério Público do Trabalho argumenta, em síntese, que a referida Resolução possibilita a prática de atividade privativa de instituição financeira por parte de empresas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, violando o art. 17 da Lei 4595/64; que o CMN não está autorizado a legislação sobre terceirização de serviços financeiros; que os dispositivos legais citados no preâmbulo da Resolução não autorizam a criação de regras, direitos, deveres e figuras jurídicas não previstas em lei; ofensa aos arts. 24, I, e 48, XIII, da CF/88; ofensa à separação dos Poderes (art. 2º, da CF); ofensa ao art. 22, I, da CF (legislar sobre direito civil e comercial) e ilegalidade de terceirização em atividade-fim, com ofensas aos arts. 224 e 611, caput e §1º da CLT, bem como ofensa aos arts. 5º, XVII, 7º, V, XXVI, 8º da CF/88 e art. 9º, da CLT; aplicação do princípio da primazia da realidade; ocorrência de precarização das relações de trabalho; observância a não mercantilização do trabalho humano; observância aos fundamentos da república como a dignidade da pessoal humana, os valores sociais do trabalho e da função social da propriedade; a prevalência dos direitos humanos como princípio norteador nas relações jurídicas; respeitar o objetivo fundamental da República de ter uma sociedade livre, justa e solidária; e prejuízo às quotas de aprendizagem com a terceirização.

Ao contrário do que foi alegado pelo Ministério Público do Trabalho, a Lei 4595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de criar mecanismos que visem aperfeiçoar as atividades financeiras, o que, no meu entender, permite a regulamentação dos correspondentes bancários.

O preâmbulo da Resolução remete justamente aos artigos e incisos que indicam esse poder regulamentar do Conselho Monetário Nacional.

O STF tem entendido que o Conselho Monetário Nacional, ao editar suas Resoluções, atua de forma a intervir na economia, de acordo com o art. 174 da CF, tendo natureza de norma primária.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, em caso análogo:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida como Ação Direta de Inconstitucionalidade. **2. Resolução 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Conselho Monetário Nacional (CMN). Cobrança de tarifa de**

cheque especial. 3. Resolução editada pelo CMN tem caráter de norma primária. 4. Princípio da subsidiariedade e fungibilidade entre as ações diretas. 5. Atuação do CMN no campo da intervenção estatal na economia (arts. 174 e 192 da CF). Tarifa bancária com características de taxa. Possível violação ao princípio da legalidade tributária. Cobrança que coloca o consumidor em situação de vulnerabilidade econômico-jurídica. Desproporcionalidade da medida adotada pelo CMN para correção de falha de mercado. 6. Medida Cautelar deferida e referendada pelo Plenário do STF. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 6407 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/05/2021)

Em outro julgado, relacionado à Comissão de Valores Mobiliários, o STF referendou a possibilidade do órgão de regulamentar (inclusive restringindo) a atividade profissional de auditor independente e das pessoas físicas, sem que houvesse ofensa ao direito de livre exercício da profissão ou da livre iniciativa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. ATIVIDADE DE AUDITOR INDEPENDENTE. INCOMPATIBILIDADE COM A PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA PARA A EMPRESA AUDITADA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 23, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, 24, PARÁGRAFO ÚNICO, E 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA INSTRUÇÃO 308/1999, DA CVM. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito aos limites do poder regulamentar da CVM para editar, no âmbito do mercado de valores mobiliários, normas que envolvem o exercício da atividade profissional de auditor independente e das pessoas físicas e jurídicas a eles vinculadas. 2. O art. 23, II, e parágrafo único, e o art. 27, ambos da Instrução CVM 308 /1999, vedam, ao auditor independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, a prestação de consultoria às mesmas empresas em que estejam realizando auditoria. 3. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, criada pela Lei 6.385/1976, tem natureza de entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, e é legalmente responsável pela supervisão, disciplina e fiscalização do mercado brasileiro de valores mobiliários. 4. A Lei 6.385/1976 conferiu à CVM competência para o exercício do poder de polícia, no âmbito do mercado de valores mobiliários, inclusive no que tange às atividades de auditoria e aos serviços de consultoria. Essa competência específica da CVM de regular os serviços de auditoria e consultoria, que se extrai da própria Lei 6.385/1976, inclui necessariamente a de definir, por meio de critérios técnicos e de segurança, regras que preservem a objetividade e a independência da atuação do auditor no âmbito do mercado de valores mobiliários. 5. As regras da IN 308 /1999, antes de configurar qualquer afronta ao direito de livre exercício da profissão ou da livre iniciativa, revelam medidas preventivas, adotadas no estrito cumprimento da função normativa e reguladora da CVM, em benefício da sociedade, tudo em observância aos princípios que regem a ordem econômica previstos no art. 170 da CF.

6. Recurso Extraordinário a que se dá provimento, para denegar a segurança pleiteada. Tema 969, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Os artigos 23 e 27 da Instrução 308/1999, da Comissão de Valores Mobiliários, ao estabelecerem restrições razoáveis, proporcionais e adequadas ao exercício da atividade de auditoria independente, prestada às companhias sujeitas à sua fiscalização, são constitucionais, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição Federal de 1988 ". (STF - RE: 902261 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/10/2020)

Dessa forma, o Conselho Monetário Nacional não está legislando sobre direito civil, comercial ou trabalhista, nem ofendendo a separação dos Poderes, mas sim atuando nos exatos termos delimitados pela Constituição Federal e pela legislação de sua constituição, fixando questões específicas relacionadas às instituições financeiras e entidades autorizadas, reservando para as normas trabalhistas específicas, a regência das relações entre empregador e empregado.

Quanto ao argumento de ofensa ao art. 17 da Lei 4595/64, diz o referido artigo:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Analisando as referidas atividades, com aquelas desempenhadas pelos correspondentes bancários (art. 12, da Resolução nº 4935/2021), apesar do esforço argumentativo da parte autora, não vislumbro identidade de atividades, mas sim de atividades acessórias.

O inciso I do art. 12 em nenhum momento estabelece a abertura de contas, mas a recepção e encaminhamento destas propostas.

Os incisos II e III do art. 12 em nenhum momento estabelecem a coleta e custódia, em nome próprio, de numerário dos clientes das instituições financeiras, pois elas são efetuadas para instituição financeira contratante.

O inciso IV do art. 12 estabelece somente o cumprimento de ordens emanadas pela instituição contratante, em razão de solicitação de clientes e usuários, sem que tenha poder de decisão.

O inciso V do art. 12 estabelece somente a recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e arrendamento mercantil, sem que haja poder de decisão sobre elas.

O inciso VI do art. 12 estabelece somente o recebimento e pagamento relacionados a letras de câmbio da instituição contratante, ou seja, não recebe em nome próprio com a finalidade de custódia.

Por fim, o inciso VII do art. 12 estabelece operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, que não possui relação com as atividades previstas no art. 17 da Lei 4595/64.

Quanto à terceirização, passo a analisar.

A terceirização é uma técnica empresarial em que há a transferência de determinadas atividades para terceiros, visando uma melhor organização do empreendimento.

Trago as lições da Professora Vólia Bomfim Cassar:

“Terceirização é a relação trilateral formada entre trabalhador, intermediador de mão de obra (empregador aparente, formal ou dissimulado) e o tomador de serviços (empregador real ou natural), caracterizada pela não coincidência do empregador real com o formal. (...)”

A empresa prestadora de mão de obra coloca seus trabalhadores nas empresas tomadoras ou clientes. Ou seja, a tomadora contrata mão de obra através de outra pessoa, que serve de intermediadora entre o tomador e os trabalhadores, sendo que o liame empregatício se estabelece com a colocadora de mão de obra”. **(Direito do Trabalho. Vólia Bomfim Cassar. 15ª Edição, Editora Método, 2018. P. 474/475).**

Anteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho fazia a diferenciação entre atividades-meio e atividades-fim para caracterização ou não da terceirização lícita.

A terceirização de atividades-meio seria aquele modelo de organização empresarial em que as atividades transferidas não se coadunam com os fins do empreendimento.

Já a terceirização de atividades-fim seria aquele modelo de organização empresarial em que as atividades transferidas se coadunam com os fins do empreendimento.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência entendia que, salvo exceções legais previstas, como, por exemplo, do trabalhador temporário, a terceirização da atividade-fim seria ilícita, pois o tomador estaria utilizando de uma forma jurídica para reduzir seus custos, devendo formar vínculo direto com este.

Já em relação às atividades-meio, a jurisprudência entendia que poderia ocorrer de forma lícita, haja vista que a empresa teria empregados próprios para realização de suas atividades típicas, deixando questões acessórias para outras empresas prestadoras de serviço.

O Congresso Nacional, dentro do seu campo de atuação, entendeu por bem criar as Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, de forma a permitir a terceirização em todas as atividades, deixando de forma expressa, a possibilidade de terceirizar sua atividade principal.

Em que pese as discussões ocorridas, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a terceirização é possível em todas as atividades, de forma a não justificar a diferenciação feita pelo Tribunal Superior do Trabalho de atividade-meio e atividade-fim.

Nesse sentido é o Tema 725 do STF:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Adoto na íntegra, como fundamentação *per relationem*, os fundamentos adotados e debatidos no referido processo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA "TERCEIRIZAÇÃO". ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV, CRFB). RELAÇÃO COMPLEMENTAR E DIALÓGICA, NÃO CONFLITIVA. PRINCÍPIO DA LIBERDADE JURÍDICA (ART. 5º, II, CRFB). CONECTÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CRFB). VEDAÇÃO A RESTRIÇÕES ARBITRÁRIAS E INCOMPATÍVEIS COM O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO EMPÍRICA DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE ESTRITA DE MEDIDA RESTRITIVA COMO ÔNUS DO PROPONENTE DESTA. RIGOR DO ESCRUTÍNIO EQUIVALENTE À GRAVIDADE DA MEDIDA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE ESTABELECIDADA JURISPRUDENCIALMENTE. EXIGÊNCIA DE GRAU MÁXIMO DE CERTEZA. MANDAMENTO DEMOCRÁTICO. LEGISLATIVO COMO LOCUS ADEQUADO PARA ESCOLHAS POLÍTICAS DISCRICIONÁRIAS. SÚMULA 331 TST. PROIBIÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO. EXAME DOS FUNDAMENTOS.

INEXISTÊNCIA DE FRAGILIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SINDICAIS. DIVISÃO ENTRE “ATIVIDADE-FIM” E “ATIVIDADE-MEIO” IMPRECISA, ARTIFICIAL E INCOMPATÍVEL COM A ECONOMIA MODERNA. CISÃO DE ATIVIDADES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER FRAUDULENTO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE DESENHO EMPRESARIAL (ARTS. 1º, IV, E 170). CIÊNCIAS ECONÔMICAS E TEORIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROFUSA LITERATURA SOBRE OS EFEITOS POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS TRABALHISTAS POR CADA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS QUE CONTRATAREM. EFEITOS PRÁTICOS DA TERCEIRIZAÇÃO. PESQUISAS EMPÍRICAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE METODOLOGIA CIENTÍFICA. ESTUDOS DEMONSTRANDO EFEITOS POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO QUANTO A EMPREGO, SALÁRIOS, TURNOVER E CRESCIMENTO ECONÔMICO. INSUBSISTENTÊNCIA DAS PREMISSAS DA PROIBIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, III, IV E VI DA SÚMULA 331 DO TST. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE POR OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida para examinar a constitucionalidade da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no que concerne à proibição da terceirização de atividades-fim e responsabilização do contratante pelas obrigações trabalhistas referentes aos empregados da empresa terceirizada. 2. Interesse recursal subsistente após a aprovação das Leis n.º 13.429, de 31 de março de 2017, e 13.467, de 13 de julho de 2017, as quais modificaram a Lei n.º 6.019/1974 para expressamente consagrar a terceirização das chamadas “atividades-fim”, porquanto necessário não apenas fixar o entendimento desta Corte sobre a constitucionalidade da tese esposada na Súmula n.º 331 do TST quanto ao período anterior à vigência das referidas Leis, como também deliberar a respeito da subsistência da orientação sumular do TST posteriormente às reformas legislativas. 3. A interpretação jurisprudencial do próprio texto da Carta Magna, empreendida pelo Tribunal a quo, revela a admissibilidade do apelo extremo, por traduzir ofensa direta e não oblíqua à Constituição. Inaplicável, dessa forma, a orientação esposada na Súmula n.º 636 desta Egrégia Corte. Mais além, não tem incidência o verbete sumular n.º 283 deste Egrégio Tribunal, porquanto a motivação de cunho legal do aresto recorrido é insuficiente para validar o acórdão de forma autônoma. 4. Os valores do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos na Constituição (art. 1º, IV), são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um desses princípios, haja vista ser essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos, entendida esta como balizamento do poder regulatório para evitar intervenções na dinâmica da economia incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. O art. 5º, II, da Constituição consagra o princípio da liberdade jurídica, consectário da dignidade da pessoa humana, restando cediço em sede doutrinária que o “princípio da liberdade jurídica exige uma situação de disciplina jurídica na qual se ordena e se proíbe o mínimo possível” (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio

Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 177). 6. O direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade. 7. O ônus de demonstrar empiricamente a necessidade e adequação da medida restritiva a liberdades fundamentais para o atingimento de um objetivo constitucionalmente legítimo compete ao proponente da limitação, exigindo-se maior rigor na apuração da certeza sobre essas premissas empíricas quanto mais intensa for a restrição proposta. 8. A segurança das premissas empíricas que embasam medidas restritivas a direitos fundamentais deve atingir grau máximo de certeza nos casos em que estas não forem propostas pela via legislativa, com a chancela do debate público e democrático, restando estéreis quando impostas por construção jurisprudencial sem comprovação inequívoca dos motivos apontados. 9. A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores, porquanto o art. 8º, II, da Constituição contempla a existência de apenas uma organização sindical para cada categoria profissional ou econômica, mercê de a dispersão territorial também ocorrer quando uma mesma sociedade empresarial divide a sua operação por diversas localidades distintas. 10. A dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as “Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais” (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 11. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas para fazer frente às exigências dos consumidores, justamente porque elas assumem o risco da atividade, representando a perda de eficiência uma ameaça à sua sobrevivência e ao emprego dos trabalhadores. 12. Histórico científico: Ronald H. Coase, “The Nature of The Firm”, *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados “custos de transação”, método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 13. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos

pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de “arquiteto vertical” ou “organizador da cadeia de valor”. 14. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 15. A terceirização de uma etapa produtiva é estratégia de organização que depende da peculiaridade de cada mercado e cada empresa, destacando a opinião doctorum que por vezes a configuração ótima pode ser o fornecimento tanto interno quanto externo (GULATI, Ranjay; PURANAM, Phanish; BHATTACHARYA, Sourav. "How Much to Make and How Much to Buy? An Analysis of Optimal Plural Sourcing Strategies." *Strategic Management Journal* 34, no. 10 (October 2013): 1145–1161). Deveras, defensável à luz da teoria econômica até mesmo a terceirização dos Conselhos de Administração das companhias às chamadas Board Service Providers (BSPs) (BAINBRIDGE, Stephen M.; Henderson, M. Todd. "Boards-R-Us: Reconceptualizing Corporate Boards" (July 10, 2013). University of Chicago Coase-Sandor Institute for Law & Economics Research Paper No. 646; UCLA School of Law, Law-Econ Research Paper No. 13-11). 16. As leis trabalhistas devem ser observadas por cada uma das empresas envolvidas na cadeia de valor com relação aos empregados que contratarem, tutelando-se, nos termos constitucionalmente assegurados, o interesse dos trabalhadores. 17. A prova dos efeitos práticos da terceirização demanda pesquisas empíricas, submetidas aos rígidos procedimentos reconhecidos pela comunidade científica para desenho do projeto, coleta, codificação, análise de dados e, em especial, a realização de inferências causais mediante correta aplicação de ferramentas matemáticas, estatísticas e informáticas, evitando-se o enviesamento por omissão de variáveis (“omitted variable bias”). 18. A terceirização, segundo estudos empíricos criteriosos, longe de “precarizar”, “reificar” ou prejudicar os empregados, resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores em geral, como a redução do desemprego, diminuição do turnover, crescimento econômico e aumento de salários, permitindo a concretização de mandamentos constitucionais como

“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, “redução das desigualdades regionais e sociais” e a “busca do pleno emprego” (arts. 3º, III, e 170 CRFB). 19. A realidade brasileira, apurada em estudo específico, revela que “os trabalhadores das atividades de Segurança/vigilância recebem, em média, 5% a mais quando são terceirizados”, que “ocupações de alta qualificação e que necessitam de acúmulo de capital humano específico, como P&D [pesquisa e desenvolvimento] e TI [tecnologia da informação], pagam salários maiores aos terceirizados”, bem como afirmou ser “possível que [em] serviços nos quais os salários dos terceirizados são menores, o nível do emprego seja maior exatamente porque o ‘preço’ (salário) é menor” (ZYLBERSTAJN, Hélio et alii. “Diferencial de salários da mão de obra terceirizada no Brasil”. In: CMICRO - Nº 32, Working Paper Series, 07 de agosto de 2015, FGV-EESP). 20. A teoria econômica, à luz dessas constatações empíricas, vaticina que, verbis: “Quando a terceirização permite às firmas produzir com menos custos, a competição entre firmas que terceirizam diminuirá os preços dos seus produtos. (...) consumidores terão mais dinheiro para gastar com outros bens, o que ajudará empregos em outras indústrias” (TAYLOR, Timothy. “In Defense of Outsourcing”. In: 25 Cato J. 367 2005. p. 371). 21. O escrutínio rigoroso das premissas empíricas assumidas pela Corte de origem revela insubsistentes as afirmações de fraude e precarização, não sendo suficiente para embasar a medida restritiva o recurso meramente retórico a interpretações de cláusulas constitucionais genéricas, motivo pelo qual deve ser afastada a proibição, em homenagem às liberdades fundamentais consagradas na Carta Magna (art. 1º, IV, art. 5º, II, e art. 170). 22. Em conclusão, a prática da terceirização já era válida no direito brasileiro mesmo no período anterior à edição das Leis nº. 13.429/2017 e 13.467/2017, independentemente dos setores em que adotada ou da natureza das atividades contratadas com terceira pessoa, reputando-se inconstitucional a Súmula nº. 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB). 23. As contratações de serviços por interposta pessoa são hígidas, na forma determinada pelo negócio jurídico entre as partes, até o advento das Leis nº. 13.429/2017 e 13.467/2017, marco temporal após o qual incide o regramento determinado na nova redação da Lei nº. 6.019/1974, inclusive quanto às obrigações e formalidades exigidas das empresas tomadoras e prestadoras de serviço. 24. É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei nº. 13.429, de 31 de março de 2017, a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta (art. 31 da Lei nº. 8.212/93), mercê da necessidade de evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula nº. 331 do TST. 25. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do

objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". (STF - RE: 958252 MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/09/2019).

Nota-se que o Supremo Tribunal Federal, no referido julgamento, analisou os principais argumentos adotados pelo Ministério Público do Trabalho na presente demanda.

A título de complementação, esclareço que apesar de ser permitida a terceirização em atividade fim, o Supremo Tribunal Federal não descartou a possibilidade de análise individualizada do caso para fins de análise de eventual fraude trabalhista existente, a luz do art. 9º, da CLT.

O que se rechaça, inclusive na presente demanda, é o argumento, puro e simples, de que a terceirização de atividade fim ser considerado ilícito, violando direitos constitucionais e legais existentes.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento pela inexistência de direito à equiparação salarial entre empregados da empresa prestadora de serviço e da tomadora de serviço, na hipótese de coincidência de atividades:

Direito constitucional e do Trabalho. Terceirização de atividade-fim. Equiparação remuneratória. Descabimento. 1. Recurso extraordinário em que se debate se o empregado de empresa contratada teria direito à equiparação remuneratória com o empregado da empresa tomadora do serviço, quando ambos atuarem na mesma atividade-fim. 2. Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de decidir como estruturarão seu negócio (art. 170, caput e inc. IV, CF). 3. Do mesmo modo, a decisão sobre quanto pagar ao empregado é tomada por cada empresa, de acordo com suas capacidades econômicas, e protegida pelos mesmos princípios constitucionais. Portanto, não se pode sujeitar a contratada à decisão da tomadora e vice-versa. 4. Além disso, a exigência de equiparação, por via transversa, inviabiliza a terceirização para fins de redução de custos, esvaziando o instituto. 5. Recurso provido. tese: "A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas". (STF - RE: 635546 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2021)

Uma vez reconhecida que as atividades exercidas pelos correspondentes bancários, desde que restritas ao disposto na Resolução nº 4935/21, não se confundem com as atividades tipicamente financeiras (art. 17, da Lei 4595/64), ou seja, são atividades acessórias, bem como o fato de ser pacífico o entendimento pela terceirização ampla, não vejo ofensa aos arts. 224 e 611, §1º, da CLT e aos arts. 5º, XVII, 7º, V, XXVI e 8º da CF/88.

O entendimento deste juízo está em consonância com o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que já teve oportunidade de analisar diversas vezes a questão dos correspondentes bancários, tendo a Seção de Dissídios Individuais uniformizado o entendimento do Tribunal em relação à matéria, o qual também adoto como fundamentação *per relationem*:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O entendimento firmado nesta Corte Superior é no sentido de que o empregado correspondente bancário não se equipara ao empregado bancário nem ao financeiro, não sendo permitindo o enquadramento na categoria profissional dos financeiros e, portanto, o reconhecimento do direito às mesmas verbas trabalhistas e normativas a eles asseguradas. Precedentes. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 0010848-24.2021.5.15.0113, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 13/09/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 15/09/2023)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-FIM - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS FINANCIÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. O cerne da controvérsia diz respeito à licitude ou não da terceirização em serviços de correspondente bancário, com o consequente enquadramento da reclamante na categoria profissional dos financeiros. De início, vale registrar que o STF, em 30/8/2018, no julgamento conjunto da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG (tema de Repercussão Geral nº 725), firmou a tese jurídica de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, seja ela meio ou fim. O Plenário da Suprema Corte concluiu, então, que não há óbice constitucional à terceirização das atividades de uma empresa, ainda que se configurem como as denominadas "atividades-fim" das tomadoras de serviços. Dito isso, no caso concreto, o Tribunal Regional concluiu pela ilicitude da terceirização em contratação de correspondente bancário, eis que a autora,

embora empregada de empresa atuante como correspondente bancária, trabalhava em atividades próprias de empresas financeiras, realizando a venda de produtos do banco, recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e arrendamento mercantil, bem como recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito. Nesse contexto, deferiu seu enquadramento como financeiro, com os benefícios próprios dos instrumentos coletivos inerentes à categoria. No entanto, esta Corte Superior vem firmando jurisprudência no sentido de que o trabalho do correspondente bancário não se equipara àquele desenvolvido por instituições financeiras, cujas atividades são mais complexas e abrangentes do que o estreito rol do art. 8º da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central, não sendo permitido, por conseguinte, o enquadramento na respectiva categoria profissional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00007628820175170012, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 17/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2023)

CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. BANCO DO BRASIL. JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA NO ARTIGO 224 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O enquadramento sindical toma por base a atividade preponderante da empresa, não privilegiando as funções exercidas pelo empregado. O correspondente bancário desenvolve, de forma acessória, os serviços bancários básicos de uma agência, mas não as atividades típicas e privativas de uma instituição financeira. Não há como equiparar as atividades exercidas pela autora (bancária básica) às atividades dos empregados de instituições financeiras para os efeitos do artigo 224 da CLT (Súmula 55 /TST). Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, reunido em composição plenária, no julgamento do processo nº TST-E-RR-210300-34.2007.5. 18.0012, de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 16334020135100017, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 01/06 /2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIOS. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS DO BANCO RECLAMADO. IMPOSSIBILIDADE. O enquadramento sindical toma por base a atividade preponderante da empresa, não privilegiando as funções exercidas pelo empregado. O correspondente bancário desenvolve, de forma acessória, os serviços bancários básicos de agência, mas não as atividades típicas e privativas de instituição financeira. No caso, o TRT consignou que a prova testemunhal comprovou que a autora apenas verificava a autenticidade dos documentos e que ela mesma confessou não exercer a função de "analista de crédito". No aspecto, incide a Súmula 126 do TST. Assim, não havendo notícia de que as funções da reclamante excediam o rol do art. 8ª da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central, que enumera as atividades cabíveis no contrato de correspondente bancário, não é possível seu enquadramento na categoria dos financeiros. Precedente do Tribunal Superior do

Trabalho, reunido em composição plenária, no julgamento do processo nº TST-E-RR-210300-34.2007.5. 18.0012, de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa. Precedente da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 1001817320175010482, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/04/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2021)

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos do Ministério Público do Trabalho.

3-Dispositivo

Diante de todo exposto, rejeito as preliminares, e julgo improcedente os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho em face de BANCO DO BRASIL S.A, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A, BANCO BRADESCO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, KIRTON BANK S.A -BANCO MULTIPLO E BANCO CENTRAL DO BRASIL, conforme fundamentação supra, parte integrante deste decism.

Acolho o pedido de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, para que seja retificado o nome e o CNPJ no sistema, passando a constar o seguinte: ITAU UNIBANCO S.A, CNPJ 60.701.190/0001-04.

Não há fixação de custas e de honorários sucumbenciais, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei 7347/85.

Por medida de economia e celeridade processual, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas com a publicação da presente sentença no DEJT, e via sistema.

Nada mais.

PORTO VELHO/RO, 11 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA - Juntado em: 11/12/2023 20:27:00 - 5e15e43
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23121120210164700000020377681?instancia=1>
Número do processo: 0010568-61.2013.5.14.0404
Número do documento: 23121120210164700000020377681